

**PROCESSO N. :15.489-0/2011**  
**PRINCIPAL :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES**  
**ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Em atenção aos princípios da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das 14 impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, gestão do Sr. Valdir Pereira dos Santos.

De início, informo que todas essas falhas foram atribuídas ao gestor e algumas em solidariedade deste com o Contador Sr. Eleandro Antônio Pereco, com a Pregoeira Sra. Regina de Souza Mendonça e com a Presidente da Comissão de Licitação Sra. Jucilene Frassetto Schmoller, das quais identificarei os respectivos responsáveis no decorrer da abordagem.

Pois bem, a primeira **falha n. 1.1** foi imputada somente ao gestor e atine à “ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda no pagamento do Empenho 00056/11 (R\$ 522,50), em ofensa ao Decreto 3.000/99, artigo 647, § 1º, 17 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal. Essa despesa refere-se à prestação de serviços na parte elétrica do ônibus de transporte escolar.

Em sua defesa, o gestor anexou fotocópia do recolhimento, com recursos próprios, do IRRF devido no valor de R\$ 8,25, correspondente a 5% da base de cálculo de 30% do valor dos serviços prestados, ou seja, 1,5% do valor total contratado (documento às fls. 851).

A equipe de auditoria manteve a impropriedade somente em virtude do recolhimento ter sido a destempo e não por ocasião da prestação dos serviços.

Entendo que esse recolhimento, embora *a posteriori*, tem o condão de convaler a impropriedade, motivo pelo qual deixo de aplicar multa ao gestor, até mesmo pelo fato de, com o recolhimento, ensejar a perda de objeto e, ainda, o *quantum* mínimo da multa ultrapassar o imposto devido e recolhido.

Evidencio que muitas das falhas seguintes versam sobre licitações e contratos. As duas primeiras são conexas, quais sejam: “fundamentação equivocada das Dispensas de Licitação ns. 09, 10 e 11 no art. 24, IV, da Lei 8.666/93” (falha 2.1); e “prorrogação dos Contratos ns. 66, 67 e 68, decorrentes das Dispensas ns. 09, 10 e 11, sem amparo na legislação” (falha 3.1). Essas falhas foram atribuídas, em solidariedade, ao gestor e à Presidente da Comissão de Licitação.

Os responsáveis acima teceram argumentações defensivas semelhantes e em conjunto no seguinte sentido, em síntese: ante a dificuldade de médicos interessados em atuar no interior, somada as péssimas condições de trafegabilidade das estradas e pontes ocasionadas pelas chuvas no início do 2011, tal como reconhecido pelo Decreto n. 016/2012 que estabeleceu situação de emergência, o Município de Nova Bandeirantes contratou, por meio das referidas dispensas, serviços médicos; os contratos respectivos, com duração de 02 meses, foram prorrogados por mais 01 mês, período esse necessário para proceder à abertura de licitação e em conformidade ao artigo 24, IV, que permite a duração contratual de até 180 dias.

Não acolhendo as argumentações dos defendentes, a equipe de auditoria alegou que a suposta falta de médicos no Município não prospera ante o aparecimento de interessados no Pregão n. 29/11, aberto posteriormente para contratação de serviços médicos; que o citado Decreto n. 016/2012 estabeleceu situação de emergência em 2012; e que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, dispõe que o contrato poderá ser fixado pelo período de até 180 dias, mas se celebrado por período inferior, não poderá ser prorrogado.

A título de informação, todas as Dispensas (ns. 09, 10 e 11) referiram-se à prestação de serviços médicos em unidade de saúde PSF1 e Hospital Municipal, cujos Contratos ns. 66, 67 e 68/11 vigoraram de 03/01/11 a 28/02/11 e, com prorrogação, até 31/03/11, consoante documento acostado às fls. 236/268.

Coaduno com a conclusão técnica quanto ao Decreto anexado pelos responsáveis evidenciar a situação emergencial decretada em 2012 e não no exercício sob análise e que o artigo 24, IV, da Lei de Licitações, utilizado como fundamento autorizativo da contratação direta, é expresso ao vedar a prorrogação.

Não obstante, também entendo serem plausíveis as alegações dos defendentes, pois, é sabido que muitos Municípios do interior

sofrem com a carência de profissionais especializados, principalmente na área de saúde. Além disso, a situação emergencial que autorizou a contratação direta somente pode ser aferida pelos municípios locais ou mediante auditoria pontual. A simples assertiva de que os serviços médicos são despesas previsíveis não constitui causa, por si só, de se concluir pela inexistência de situação emergencial, sem elementos outros comprobatórios nos autos, tais como se houve exoneração, a pedido ou compulsiva, de vários médicos ou aumento da demanda na área de saúde por motivos outros alheios que justificasse a contratação direta emergencial, dados esses inexistentes.

Assim, entendo que não há elementos convincentes nos autos para se afirmar categoricamente que inexistiu “situação de emergência” ou “calamidade pública” que legitimasse as dispensas, motivo pelo qual considero sanada a impropriedade 2.1.

De todo modo, após a duração contratual de 03 meses, o gestor adotou medidas legais corretivas ao abrir procedimento licitatório (Pregão n. 29/11) para contratação dos serviços médicos, tal como constatado pela equipe técnica.

E, quanto às prorrogações ilegais dos contratos de apenas 01 mês, entendo que reflete mais a falta de planejamento da vigência necessária do contrato principal para instaurar o procedimento licitatório. A vista disso, converto a impropriedade em determinação à atual gestão desse Município para que planeje as despesas prováveis para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação, obedecida a modalidade pertinente, em atenção aos dispositivos da Lei n. 8.666/93.

As demais impropriedades de licitação atinam à modalidade Pregão e são de responsabilidade do gestor e da Pregoeira. São elas: não obediência do prazo mínimo legal de 08 dias nos Pregões 01 e 02 (falha 3.2); habilitação e adjudicação do objeto dos Pregões 15, 20 e 44 a empresas que não atenderam às exigências do Edital (falhas 3.3, 3.4 e 3.5); restrição da competitividade nos Pregões 01 e 02 ao exigir o cadastro prévio dos interessados (falha 4.1); não exigência, no Edital do Pregão 44, de prova de regularidade da Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (falha 5.1).

Na oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor e a Pregoeira teceram as seguintes assertivas, em síntese: houve falta de preparo na condução pela Pregoeira dos Pregões ns. 01 e 02; no

Pregão 15, houve descuido da Pregoeira ao deixar de conferir a categoria da habilitação do motorista responsável pelo transporte escolar licitado; no Pregão 20, embora a fisioterapeuta tenha apresentado registro profissional vencido, por ocasião da auditoria *in loco* que apontou esse erro, entrou-se em contato com o CREFITO e verificou-se a sua regularidade profissional, consoante Declaração do Conselho acostado aos autos; houve falha do responsável quanto às certidões negativas de débitos fiscais vencidas e não exigidas.

Ante ao reconhecimento das falhas acima pelos responsáveis, a equipe de auditoria manteve os apontamentos.

Atinente à falha 3.2, a equipe concluiu pela não obediência do prazo mínimo legal de 08 dias nos Pregões 01 e 02 em virtude dos Editais estipularem o dia da visita técnica em 07/01/11 e o da entrega das propostas em 14/01/11, havendo portanto, um interstício temporal de apenas 05 dias úteis, em desatendimento àquele prazo legal.

Em que pese o entendimento técnico, o prazo mínimo de 08 dias úteis é computado entre a data da publicação do aviso do edital e a data da apresentação das propostas, e não entre esta última e a de eventuais diligências anteriores à data de abertura, nos termos do art. 4º, inc. V, da Lei Federal específica do Pregão n. 10.520/02, aplicável no âmbito também dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a seguir *in verbis*:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

...

***V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;***

Nessa linha de intelecto normativo, considerando que os avisos dos Editais dos Pregões 01 e 02 foram publicados em 03/01/11 (cópia da publicação às fls. 307) e a data de abertura das propostas foi em 14/01/11, houve, sim, a obediência do prazo mínimo legal de 08 dias úteis.

Por essas razões, considero sanada a impropriedade 3.2 atribuída ao gestor e à Pregoeira.

Por sua vez, as falhas 3.3, 3.4, 3.5 e 5.1 delatam a negligência da Pregoeira em conferir alguns documentos de habilitação dos licitantes, tais como, a validade das certidões negativas e dos registros

profissionais apresentados e a categoria da habilitação do motorista do transporte escolar; bem como não incluir no Edital a necessidade de comprovação da regularidade previdenciária dos licitantes.

Nessa oportunidade, destaco a **irregularidade n. 7.1**, imputada somente ao gestor, que versa também sobre a negligência quanto à formalização de contratos, a saber: os contratos 135, 192, 284, 299, 300 e 342 não dispunham de todas as cláusulas essenciais (art. 55, da Lei 8.666/93).

O referido artigo 55 elenca em seus incisos as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, dentre as quais, algumas não foram previstas por essa Prefeitura nos contratos citados, a saber: especificação da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços e critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inc. III); valores das multas e critérios de rescisão ou suspensão do pagamento do contratado (incs. VII e VIII); previsão da obrigação do contratado manter em compatibilidade com as obrigações assumidas (inc. XIII).

Todas essas falhas acima, incluindo a 7.1, configuram desobediência às formalidades legais exigidas. Contudo, não trouxeram prejuízos materiais à execução contratual e à entrega do produto/serviço.

Inclusive, a ausência da previsão de algumas cláusulas no termo contratual não retira a obrigação do contratado de entregar o bem ou prestar o serviço de acordo com o licitado. Transcrevo jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

***Manutenção das Condições da Habilitação - art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que tem as seguintes características, segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 1999, 6a edição, 703 p., p. 62-63): 'O inc. XIII destina-se a evitar dúvidas sobre o tema. A sua ausência não dispensaria o particular dos efeitos do princípio de que a habilitação se apura previamente, mas se exige a presença permanente de tais requisitos, mesmo durante a execução do contrato. O silêncio do instrumento não significara dispensa da exigência. Se o particular, no curso da execução do contrato, deixar de preencher as exigências formuladas, o contrato devera ser rescindido.'***  
***Acórdão 474/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)***

Algumas impropriedades são passíveis de serem corrigidas por ocasião da execução contratual de sorte que, por exemplo, as certidões negativas de regularidade fiscal devem ser exigidas não só por ocasião do certame, como também antes e durante a execução do contrato, nos termos do art. 195, § 3º, da CF c/c art. 29, IV, da Lei 8.666/93, a fim de evitar eventual responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de inadimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas pela empresa contratada (art. 71 da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 331 do TST); ou, ainda, por meio de celebração de aditivo contratual a fim de incluir as cláusulas omissas.

Ante a inexistência, portanto, de prejuízo material à execução contratual, converto as impropriedades acima em determinação no sentido de que a atual Administração de Nova Bandeirantes adote medidas corretivas, sob pena de consequências funestas nas contas anuais seguintes.

A última falha relativa ao Pregão, acima elencada, delata a “restrição da competitividade nos Pregões 01 e 02 ao exigir o cadastro prévio dos interessados” (falha 4.1), sobre a qual os responsáveis alegaram que adotará medidas a fim de não incorrer nesse erro.

Trago que os órgãos e entidades da Administração que realizam com frequência licitações podem manter registro cadastral para efeito de habilitação dos licitantes interessados em fazê-lo. Portanto, o registro cadastral prévio constitui uma faculdade, e não dever/obrigação, do licitante com a finalidade de apenas dispensar a apresentação física dos documentos de habilitação, simplificando o procedimento. Assim é o que dispõe o art. 4º, inc. XIV, da Lei do Pregão n. 10.520/02, *in verbis*:

**Art. 4º. ...**

**XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;**

A única modalidade licitatória que exige o prévio cadastro dos licitantes, como condição de participação, é a tomada de preços (art. 22, § 2º, da Lei de Licitações). Não se pode fazer dessa exceção, uma regra para todas as outras modalidades. O condicionamento da participação ao cadastro prévio constitui indubitavelmente uma cláusula abusiva e restringe o caráter competitivo

do certame. Nesse sentido, transcrevo inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União, utilizado como fonte pelos Tribunais de Contas:

***Consigne expressamente nos editais de licitação os requisitos de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação jurídica previstos nos arts. 28, 29 e 31 da Lei no 8.666/1993, bem assim a opção de o licitante apresentar a documentação relativa para cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf.***

***Acórdão 264/2006 Plenário***

***Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, por falta de amparo legal para tal exigência. Abstenda-se de exigir documentos expedidos por entidades de classe, com o intuito de comprovar a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando essa situação já estiver demonstrada mediante outros documentos, expedidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf ou pelo INSS.***

***Acórdão 36/2005 Plenário***

***Faca constar dos processos de licitação, na modalidade tomada de preços, Certificado de Registro Cadastral dos participantes, em obediência ao art. 32, §2o, da Lei no 8.666/1993.***

***Decisão 955/2002 Plenário***

***Não se pode exigir, mas se deve aceitar, em qualquer modalidade de licitação, a inscrição previa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3o, § 1o, inciso I c/c o art. 22, § 2o, ambos da Lei de Licitações, bem assim na redação dada ao Decreto no 3.722/2001 pelo Decreto no 4.485/2002.***

***Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara***

Considerando, pois, que o condicionamento ao cadastro prévio nos dois Pregões representou restrição abusiva, em ofensa ao princípio da competitividade do certame, arts. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, XIV, da Lei 10.520/02, repercutindo em eventual prejuízo à Administração que poderia

obter propostas mais vantajosas se outros interessados participassem, **aplico multa aos responsáveis (gestor e Pregoeira) pela irregularidade n. 4.1** de natureza grave, além de determinar à atual Administração que se abstenha de incluir, nas futuras licitações, essa cláusula restritiva de competitividade.

Quanto à **impropriedade n. 9.1** (realização de transporte escolar em veículos em desacordo com o Código de Transito, especialmente, por motoristas não habilitados para o transporte de passageiros), o gestor teceu as mesmas argumentações defensivas consignadas na falha 3.3 no sentido de que houve falha da Pregoeira em deixar de conferir, no procedimento do Pregão 15, a categoria de habilitação exigida para o motorista.

Contudo, esta irregularidade não se refere apenas à categoria imprópria de habilitação, mas também à ausência de outros requisitos legais do transporte escolar, tais como: pintura de faixa horizontal na cor amarela com identificação de “Escolar”, cinto de segurança para passageiros, registrador de velocidade e tempo, o que demonstra, segundo a equipe técnica, que não houve inspeção semestral dos equipamentos de segurança. Aliás, conforme apontado como **impropriedade n. 6.1**, a Administração não nomeou um representante para acompanhamento e fiscalização da execução de nenhum contrato, em ofensa ao art. 67 da Lei 8.666/93.

A ausência de requisitos de trafegabilidade dos transportes escolares colocam em risco a vida dos alunos e motorista e, ainda, a Administração pode ser ajuizada por danos materiais em caso de eventual acidente automobilístico, pois, contratou a prestação desses serviços sem verificar se os veículos estavam de acordo com as normas de trânsito ou se possuíam autorizações emitidas pelos órgãos fiscalizatórios.

Entendo também que a verificação das condições normais de trafegabilidade desses veículos escolares é de competência dos órgãos fiscais de trânsito, nos termos do artigo 136, do Código de Transito Brasileiro, *in verbis*:

*Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*

*III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das*

*partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*

*IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*

*VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

É claro que a Administração Pública contratante é corresponsável pela fiscalização. E, no que tange à sua competência, ela deve, por ocasião do procedimento licitatório, exigir das empresas licitantes a autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito específica para o veículo ofertado na proposta, bem como, durante a execução contratual, proceder à conferência, por meio do representante nomeado, dos veículos utilizados e eventuais renovações das autorizações e das frotas, determinações essas que consigno à atual administração.

A **impropriedade n. 10.1** delata a seguinte aplicação de recursos vinculados em outras finalidades: aquisição de uma caminhonete 0 km no valor de R\$ 86.400,00 com recursos do FUNDEB, contrariando Resolução de Consulta nº 24/2010.

O gestor discordou do apontamento alegando que o veículo adquirido é de uso exclusivo da Secretaria Municipal de Educação, sendo utilizado, ora, para o transporte de pessoal da Secretaria em atividades nas escolas da Zona Urbana e Rural, ora, para atender o pessoal do setor administrativo da Educação, estando em perfeito atendimento à Resolução de Consulta n. 24/10.

A equipe técnica não acatou as argumentações defensivas em razão da referida Resolução de Consulta ser taxativa ao dispor que os recursos do FUNDEF 40% podem ser utilizados para a aquisição de transporte escolar de alunos e não de pessoal, consoante transcrição a seguir:

**EDUCAÇÃO. Ensino Básico. Fundeb. 40%. Aquisição de veículos para o transporte escolar. Possibilidade, atendidas as condições. Resolução(s) de Consulta nº 24/2010 (DOE 29/04/2010).**

**A aquisição de veículos para o transporte escolar poderá ser feita com recursos do Fundeb, desde que:**

- a) seja para o atendimento de estudantes na atuação prioritária de cada ente e suas respectivas redes; e**
- b) que haja disponibilidade de recursos do Fundo, ou seja, sem comprometimento do pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica e das demais despesas já cobertas com os recursos do Fundeb.**

Coaduno com o entendimento técnico, pois, a aquisição de veículos com os 40% dos recursos do FUNDEB somente é autorizada se a finalidade for de transporte escolar, o que não é o caso, tal como reconhecido pelo gestor, sem contar que se trata de uma caminhonete e não de veículo de lotação coletiva.

Digo, ainda, que a mencionada Resolução de Consulta vai ao encontro do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica – LDB (Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996), que define quais são as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicável também às parcelas de recursos do FUNDEB (art. 21, da Lei do FUNDEB n. 11.494/07) - e que, via de consequência, podem ser custeadas com os recursos do FUNDEB 40%, desde, é claro, obedecido a aplicação dos 60% do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério. E dentre as possibilidades de utilização dos 40%, não há previsão de aquisição de veículo para transporte de pessoal, ainda que da educação.

Segue a transcrição do referido dispositivo da LDB:

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

Este Tribunal já firmou entendimento, em outra consulta, acerca das despesas autorizadas com os 40% do FUNDEB, em consonância ao disposto no art. 70 da LDB, a seguir:

***EDUCAÇÃO. Ensino Fundamental. Fundef. 40%. Aplicação dos recursos em despesas autorizadas no artigo 70 da LDB. Alimentação escolar. Impossibilidade de utilização dos recursos do Fundef.***

***Acórdão(s) nº 1837/2002 (DOE 30/09/2002)***

***1. Os gastos da parcela de 40% da receita do Fundef devem ocorrer em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394/1996. Assim, poderão ser realizadas despesas com remuneração e encargos dos servidores administrativos das escolas de Ensino Fundamental, aquisição de materiais de consumo pedagógico, móveis e equipamentos, construção, ampliação, reforma e manutenção de unidades escolares, transporte escolar, levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas voltados à melhoria e à expansão do Ensino Fundamental. Também podem ser concedidas bolsas de estudo a alunos do Ensino Fundamental, quando não houver vagas ou cursos suficientes na rede municipal de domicílio do educando, nos termos do § 1º do artigo 213 da Constituição Federal e da lei autorizativa, dentre outras que possam se enquadrar nos incisos I a VIII do artigo 70 da LDB.***

***2. Os recursos do Fundef não podem ser gastos com alimentação, por não se enquadrarem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.***

A Prefeitura poderia até adquirir o veículo questionado, mas com recursos próprios, ou seja da Prefeitura e não com recursos vinculados.

Assim sendo, a Prefeitura deverá efetuar o ressarcimento à conta vinculada do FUNDEB do montante de 902,63 UPF/MT (R\$ 86.400,00), relativo relativo à aquisição veículo/caminhonete, pago indevidamente com recursos desse fundo, conforme constatado na impropriedade n. 10.1.

As **impropriedades ns. 11 e 12** são falhas administrativas e refletem a inexistência/ineficiência do controle interno, qual seja, respectivamente: inexistência de controle de custos com manutenção de frotas e descumprimento dos prazo de envio das cargas do Sistema APLIC referente às Peças de Planejamento e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro. Incluo esta última como falha administrativa, pois, o controle interno efetivo quanto aos prazos regimentais deste Tribunal impediria os envios intempestivos dos informes e processos obrigatórios.

Em suas razões de defesa, o gestor reconheceu as falhas, com exceção da inadimplência no envio da LDO, reconhecida pela equipe técnica que retificou o apontamento inicial, permanecendo as impropriedades acima.

Com relação à inexistência de controle de custos com manutenção de frotas, às fls. 780/781 do Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe informou que esse controle é realizado mediante o controle de tráfico, o qual se mostrou ineficiente.

Nesse sentido, denoto que essa sistemática de controle interno de frotas não é inexistente, mas ineficiente, por essas razões apenas determino à atual gestão que institua um controle individualizado eficiente de custos de manutenção de veículos e equipamentos, nos termos do artigo 74 da CR e Resolução n. 01/2007.

E quanto às inadimplências apontadas no item 12 acima, reconhecidas pelo gestor, aplico multa de 06 UPF/MT por cada atraso, além de determinar que obedeça os prazos regimentais estipulados na Resolução Normativa n. 13/2010 para o envio dos informes do Sistema APLIC.

Por fim, a última impropriedade (**falha n. 14**) atine ao seguinte registro contábil incorreto imputado ao gestor e ao Contador: classificação Econômica Segundo a Natureza da Despesa do Empenho 2260 em desacordo com as regras da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 da STN. O referido empenho no valor de R\$ 209,00 foi classificado como 3.3.90.30.99 (bens de consumo) e não como 4.4.90.52.99 (bens duráveis).

Os responsáveis alegaram, em suas defesas, que lançaram a despesa naquela dotação em razão, primeiro, do valor da aquisição (01 telefone celular de R\$ 130,00 e 01 ventilador de mesa de R\$ 79,00) e, segundo, pelo tempo de vida útil, mas que, em razão do apontamento técnico, irá efetuar a incorporação dos bens do Patrimônio.

Embora essa impropriedade não tenha classificação pela Resolução Normativa n. 17/2010, sem ensejar portanto penalidade pecuniária aos responsáveis, pois esta somente é aplicada se a falha for gravíssima, grave ou moderada, há que determinar a correção contábil dessa despesa uma vez que a classificação equivocada de bens duráveis como de consumo ocasiona o registro não fidedigno do total de bens permanentes do órgão em razão de sua não incorporação ao patrimônio.

**Posto isso**, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, tenho a **premissa conclusiva** de que, dentre as 14 impropriedades remanescentes, algumas delas referiram-se a falhas administrativas que refletem a inexistência/ineficiência de controle interno e outras a erros nos procedimentos licitatórios e contratos, as quais, a meu ver, são as que sopesaram nestas contas de gestão, sem ensejar, no entanto, eventual nulidade do procedimento licitatório ou do contrato ou irregularidade da entrega do objeto licitado (bens ou serviços).

Por essa razão, entendo que as falhas remanescentes não têm o condão de macular esta conta anual, pois, não representaram atos ilegais gravíssimos que pudessem ensejar dano ao erário, desfalque ou desvio de bens e recursos públicos.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial, discordando somente em relação à aplicação de algumas multas em virtude de ter considerada sanada algumas impropriedades, nos termos da fundamentação retro, e voto pelo julgamento regular, com determinação, desta conta anual de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa aos responsáveis.

### **VOTO**

No uso da competência constitucional e legal previstas nos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da

Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, acolho em parte o Parecer Ministerial n. 3.042/2012 (fls. 1.072/1.099), de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

**a) julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira dos Santos, tendo como corresponsável o contador Sr. Eleandro Antônio Pereco, nos termos das razões que integram este voto, com fulcro nos arts. 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007;

**b) cominar multa de 47 UPF/MT ao gestor Sr. Valdir Pereira dos Santos em razão das seguintes impropriedades**, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, 75, III, da LC. n. 269/07:

**b.1) multa de 11 UPF/MT** pela irregularidade 4.1 de natureza grave – GB03, nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010;

**b.2) multa no total de 36 UPF/MT** pela irregularidade n. 12 de natureza grave - MB02 (envios intempestivos das peças de planejamento e dos informes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro do Sistema APLIC), correspondendo a 06 UPF's/MT por cada um dos envios, nos termos do art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 7º, II, b, V, f, da Resolução Normativa n. 17/2010;

**c) cominar multa de 11 UPF/MT à Pregoeira Sra. Regina de Souza Mendonça** pela irregularidade 4.1 de natureza grave – GB03, com fulcro no art. 71, VIII, da CR, art. 47, IX, da CE, arts. 1º, XVIII, 70, I, 75, III, da LC. n. 269/07, art. 289, II, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 60 dias corridos, contados da data de publicação desta decisão, cujo boleto está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas;

**d) em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes a**

adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a reincidência na impropriedade e o não cumprimento da determinação poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos dos artigos 193, § 1º, e 194, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

- 1)** planejar as despesas prováveis para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação, obedecida a modalidade pertinente, em atenção aos dispositivos da Lei n. 8.666/93;
- 2)** constar no Edital das licitações a necessidade de apresentação, na fase de habilitação, do comprovante de regularidade da Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e conferir a validade das certidões negativas e demais documentos de regularidade fiscal e de qualificação técnica (arts. 29 e 30, da Lei n. 8.666/93);
- 3)** caso os Contratos ns. 135, 192, 284, 299, 300 e 342 estejam vigentes, incluir as cláusulas obrigatórias omitidas por essa Administração, especificadas nos incisos III, VII, VIII e XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93, bem como incluir, nos futuros contratos, todas cláusulas elencadas nesse mesmo artigo;
- 4)** não incluir, nas licitações futuras, cláusula nos editais exigindo o cadastro prévio dos interessados como condição obrigatória de participação em virtude desse cadastro constituir uma faculdade do licitante, salvo na modalidade licitatória Tomada de Preço, sob pena de ofender o princípio da competitividade e art. 4º, XIV, da Lei 10.520/02 e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93;
- 5)** designar um representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados (art. 67 da Lei 8.666/93);
- 6)** exigir, por ocasião do procedimento licitatório, das empresas licitantes a autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito específica para o veículo de transporte escolar ofertado na proposta, e, durante a execução contratual, proceder à conferência, por meio do representante nomeado, dos veículos utilizados e eventuais renovações das autorizações e das frotas, a fim de verificar o cumprimento do artigo 136 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

**7)** instituir um controle individualizado eficiente de custos de manutenção de veículos e equipamentos, nos termos do artigo 74 da CR e Resolução n. 01/2007;

**8)** proceder a retificação nos demonstrativos contábeis da aquisição dos bens constantes do Empenho n. 2260, classificando-os na dotação orçamentária 4.4.90.52.99 (artigos 85, 89 e 94, da Lei 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOG n., 163/2001 da STN);

**9)** enviar, a este Tribunal, os informes obrigatórios mensais do Sistema APLIC dentro do prazo legal estipulado na Resolução Normativa n. 16/2008;

**10) efetuar o ressarcimento de 902,63 UPF/MT, com recursos da Prefeitura, à conta vinculada do FUNDEB desse Município no prazo de até 31/12/2012 em virtude da aquisição veículo/caminhonete, paga indevidamente com recursos do fundo (impropriedade n. 10.1).**

É o voto.

Tribunal de Contas, agosto de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
RELATOR**